

ILMA. SRA. JOCELINE COSTA DUARTE DAMASCENO, PREGOEIRA OFICIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES – PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.654.086/0001-88, sediada à Rua Cristina, nº 170, bairro Anchieta, Belo Horizonte/MG, CEP 30.310-692, vem, respeitosamente, perante V.S^a, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/02 e itens 16 e seguintes do edital convocatório, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

o que faz mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública que declarou a vencedora do Pregão em referência realizou-se em **22/06/2021**, oportunidade na qual a Recorrente deduziu expressamente a sua intenção de recorrer deste resultado.

Neste contexto, considerando o prazo estipulado de 3 (três) dias, contados do registro da manifestação do intento de recorrer, conforme determinado no instrumento convocatório, verifica-se que **a data final para interposição do apelo fixou-se em 25/06/2021, sexta-feira.** Desta forma, sendo o presente recurso administrativo apresentado em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à **desclassificação da proponente declarada vencedora**, eis que maculada a sua proposta por **vício substancial e invencível**, conforme as razões doravante explicitadas.

II – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE DECLARADA VENCEDORA – EMPRESA ALAGOANA DE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS EIRELI – PROPOSTA QUE NÃO ATENDE AOS TERMOS DO EDITAL

A Recorrente vem, por meio do presente, impugnar o resultado verificado no Pregão Eletrônico nº 014/2021, promovido por este egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, pugnando-se pela aplicação dos cogentes termos do edital convocatório.

Ultrapassada a fase competitiva, consoante se anota do registro da sessão ocorrida em 22/06/2021, a proponente EMPRESA ALAGOANA DE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS EIRELI foi declarada vencedora do certame. Sucede, contudo, que a referida licitante **apresentou proposta defeituosa, que não atende aos requisitos definidos no instrumento convocatório**, fato este que macula a regularidade do processo.

Conforme restará demonstrado, **deixou a citada proponente de incluir a exigida informação de marca e modelo dos equipamentos licitados em sua oferta**, defeito de grande monta, também deixando de colacionar **o catálogo detalhado do fabricante**, o que tornou a sua proposta **flagrantemente inadequada**, cujo controle de admissibilidade impunha a imediata desclassificação, consoante dispõem os itens 6.2 e 8.4 do edital e item 14.11 do Anexo VII – Termo de Referência.

Após se atentar para o grave equívoco cometido, a referida empresa juntou tardiamente o catálogo da fabricante em sua proposta reajustada, quando não mais possível o envio de tais informações essenciais que deveriam constar originalmente da oferta. Ainda assim, não corrigiu o defeito invencível atinente à ausência de indicação da marca e modelo dos equipamentos.

Em um primeiro momento, essa respeitável Administração, corretamente, identificou um dos **defeitos insanáveis** acima mencionados (incompletude do catálogo apresentado intempestivamente), **proferindo correta decisão de desclassificação da citada proponente**, em 21/06/2021.

Contudo, posteriormente, e de forma injustificada, em nova análise realizada um dia após, proferiu-se decisão substitutiva em que se promoveu a reclassificação da mencionada licitante, sob o argumento de observância à “economicidade” e “formalismo moderado”, **o que não pode prosperar, sob pena de violação irremissível ao princípio da isonomia, já que flexibilizadas as regras do edital exclusivamente em relação à citada proponente**, em manifesto detrimento das demais empresas participantes.

Enfim, este douto Departamento Central de Aquisições veio a **aceitar proposta eivada por erro substancial**, a qual, em momento próprio, **deveria ter sido**

desclassificada, em observância às regras vinculantes do instrumento convocatório, contexto a reclamar a pronta intervenção desta Autoridade Licitante para que, em juízo de autotutela, **sejam resguardadas a isonomia e a legitimidade deste certame.** Senão, vejamos.

II.1 - DA VIOLAÇÃO AO ITEM 14.11 DO ANEXO VII - TERMO DE REFERÊNCIA - DA VIOLAÇÃO AOS ITENS 5.1.1 E 5.3.2, 'A' DO EDITAL CONVOCATÓRIO - DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA MARCA E MODELO - DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CATÁLOGO DETALHADO DOS EQUIPAMENTOS - NÃO COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS EXIGIDAS

Ilustre Pregoeira,

O Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2021, promovido por este egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas, tem como objeto, como é sabido, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento e manutenção de sistemas de vigilância eletrônica, com prestação continuada durante o curso contratual, nas dependências desta Corte, conforme especificações contidas no Anexo VII – Termo de Referência.

Consoante se pode notar, se tratam de serviços de **notável relevância** para o resguardo patrimonial deste órgão.

3

Assim sendo, visando assegurar a execução adequada do objeto proposto e, sobretudo, que a empresa a ser contratada **detenha os recursos técnicos e equipamentos necessários à eficiente prestação dos serviços, com segurança e qualidade,** foram erigidas uma série de especificações como **requisitos mínimos de aceitação da proposta,** consoante descrições contidas no Termo de Referência.

Neste passo, é imperioso, para a própria **higidez da futura contratação,** que, ao lado da verificação da oferta que instrumentaliza maior desconto econômico para a Administração Pública, **que se realize a aferição rigorosa de compatibilidade técnica em relação aos termos vinculantes do edital,** conforme cristalizado no art. 43 da Lei Geral de Licitações (n. 8.666/93).

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

IV – verificando a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de

preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (...) (grifamos)

De maneira sistemática, o art. 48 da citada Lei e, em específico, o art. 28 do Decreto 10.024/19, que regulamenta o Pregão, preconizam que serão “desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório” e que “não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos em edital”, o que importa na exclusão das ofertas que se mostrem manifestamente incompatíveis com os quesitos definidos em edital.

Neste caso concreto, para que esta Administração pudesse, então, aferir, de pronto, a viabilidade técnica das ofertas, de acordo com os requisitos mínimos fixados para o desempenho dos serviços, definiu-se exigência indispensável de formulação da proposta no item 14.11 do Anexo VII – Termo de Referência, qual seja, a apresentação de descrição detalhada dos equipamentos ofertados, com a indicação da marca e modelo, bem como a juntada de catálogo contendo os descritivos oficiais da fabricante:

14.11. Os licitantes participantes deste processo devem citar em sua proposta, marca e modelo, anexar catálogo oficial do fabricante, além dos demais documentos solicitados ou necessários para comprovação das características técnicas dos equipamentos ofertados. (...)

14.14. Não serão aceitas indicações generalizadas de produtos que não contenham informações específicas, tais como capacidade, dimensões, desempenho e características técnicas do material proposto. (grifamos)

Referidas informações afiguravam-se essenciais, posto que necessárias à comprovação da qualidade técnica dos equipamentos que comporão os sistemas de vigilância eletrônica. Da mesma maneira, o item 5.3.2. ‘a’ do edital também foi claro em ratificar dita exigência, no que respeita à necessária apresentação, junto à proposta, da descrição detalhada, a indicação de marca e modelo dos equipamentos, e anexação do catálogo oficial da fabricante, para que fosse aferido, de antemão, o atendimento às exigências técnicas do objeto, elemento primordial da oferta:

5.3.2. A licitante, ao inserir sua proposta, deverá, no que couber, informar no campo em “Informações Adicionais”, exclusivamente, o seguinte:

a) Caso os serviços sejam vinculados a fornecimento de bens, a marca ou o fabricante de cada item cotado, se for o caso, observadas as exigências especificadas no Edital e seus Anexos. Havendo modelo/referência este poderá ser indicado pelo licitante nesse mesmo campo. (grifamos)

a.1) a proposta não poderá impor condições ou conter opções (alternativas), sob pena de desclassificação.

De forma ainda mais incisiva, o item 5.1.1. do edital também é peremptório em determinar que todos os documentos necessários à completa aferição técnica dos equipamentos, acima descritos, **deveriam ser apresentados, obrigatoriamente, até a data estabelecida para abertura da sessão pública, isto é, anteriormente à fase de lances**, vedada a inclusão posterior de tais informações essenciais:

*5.1.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, **CONCOMITANTEMENTE** com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com **a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública**, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.*

Como se pode notar, a partir de uma interpretação sistemática do edital, **conclui-se que era obrigatório aos licitantes apresentarem juntamente à oferta, desde o momento inicial de inserção do documento no sistema**, a descrição completa dos equipamentos, contendo o catálogo detalhado da fabricante, bem como a indicação de marca e modelo, a fim de permitir à Il. Pregoeira e equipe de apoio verificarem **a conformidade perante as exigências técnicas do objeto**, requisito que não poderia ser flexibilizado.

Ora, compulsando-se a proposta apresentada pela proponente EMPRESA ALAGOANA DE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA EIRELI, fica claro que a citada licitante **não apresentou a descrição exigida, deixando de anexar o catálogo dos equipamentos por ela ofertados**, falhando, ainda, em discriminar, em sua proposta, a marca/modelo dos produtos componentes do sistema de monitoramento e vigilância eletrônica.

Ao assim proceder, **desatendeu exigência indispensável do edital e de conformidade da proposta**, não incluindo elemento que deveria acompanhá-la desde o momento inicial de inserção no sistema, inclusive para fins de se franquear à Il. Pregoeira responsável a realização do exame de admissibilidade fixado no instrumento convocatório.

Trata-se de **vício substancial, de grande monta**, eis que impossibilitada a análise preliminar de compatibilidade técnica da oferta em relação às exigências mínimas fixadas no edital, **requisito que deveria ser demonstrado de plano pela citada licitante**. Não é possível o ajuste *a posteriori*, **quando já vencida a fase de lances**, sob pena de **comprometimento da isonomia** e competitividade do certame.

Tanto é assim que, percebendo o **defeito insanável a que tinha incorrido**, a citada empresa, ao ser convocada para enviar a proposta comercial reajustada (atualização dos preços), momento em que já se encontrava encerrada a fase competitiva, não somente

reajustou os preços, **como também inseriu indevidamente o catálogo detalhado**, de forma intempestiva e anômala.

Com efeito, a licitante somente se atentou para o defeito invencível a partir de comunicações lançadas pelas proponentes VIPTECH e AMATEC no ambiente eletrônico do Pregão, dando conta de que a mencionada empresa havia deixado de apresentar documento essencial, descumprido os termos do edital e que, nesse cenário, deveria ser desclassificada.

A EMPRESA ALAGOANA DE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS EIRELI, maliciosamente, e visando burlar as regras vinculantes do edital, **somente em sua proposta reajustada providenciou a inserção obrigatória do catálogo dos equipamentos**, manobra que não se pode admitir, eis que violadora da isonomia deste Pregão.

Enfim, ao arrepio das determinações do edital, a referida licitante promoveu a **juntada tardia e irregular dos descritivos técnicos** que deveriam constar originariamente de sua oferta. Mas não somente isso. Ainda assim, **não corrigiu o defeito insanável relacionado à não indicação da marca e do modelo dos equipamentos, que, não constando da proposta “original”, também encontram-se ausentes da proposta reajustada**, em manifesta violação ao que estipula o item 14.11 do Anexo VII - Termo de Referência.

Destarte, em respeito ao **princípio fundamental da vinculação ao instrumento convocatório**, a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora, por encontrar-se nitidamente desconforme às exigências fixadas, **deverá ser desclassificada**, nos termos do art. 28 do Decreto Federal nº 10.024/19 e itens 6.2 e 8.4 do edital:

*6.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, **desclassificando desde logo aquelas não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades**, ou não apresentem as especificações exigidas no Edital e Termo de Referência. (...)*

8.4. Se a oferta não for aceitável ou se o proponente não atender às exigências do ato convocatório, o (a) pregoeiro (a) examinará as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, e fará a negociação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo proponente declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto licitado.

Não podemos nos olvidar, outrossim, que a indicação de marca e modelo, e a descrição detalhada e suficiente dos equipamentos ofertados **configuram componentes**

essenciais da oferta comercial de prestação dos serviços, consoante deixou explicitado esta Administração.

Vale dizer, não se tratam de mera formalidade, mas informações primordiais e imprescindíveis à execução do objeto licitado, de forma que a ausência deste elemento na proposta original **NÃO PODERÁ SER RELEVADA** sob argumentos de “*formalismo moderado*” ou “*economicidade*”, devendo acarretar, *ipso facto*, a desclassificação da proposta que, contrariamente ao edital, não as abarcar. Reitere-se: o edital “*faz lei entre as partes*”, não podendo ser contrariado pelo administrado ou, sobremodo, pela Administração Pública, conforme advertência contida no art. 41 da Lei Geral de Licitações.¹

Antes de tudo, importantíssimo resguardar a legitimidade do certame, não se admitindo a flexibilização das regras objetivas estabelecidas em prol de única participante e em detrimento das demais, ao se relevar ausência de informação obrigatória, e se permitir a inserção tardia e indevida de elementos essenciais que deveriam constar originariamente da proposta. A prevalecer tal desfecho, frise-se, **resultará clara ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório**, conforme aponta o Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão 3.474/2006 – 1ª Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. *Considera-se improcedente a Representação quando não houve decisão subjetiva, que é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital. (...) 31. Considera-se, portanto, aceitável o procedimento do INEP ao desclassificar a empresa Shox por não ter apresentado sua proposta em conformidade com o edital. (...) 2. Assiste razão à unidade técnica. 3. A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. 4. O edital é lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido. 5. Verifico, portanto, que não houve qualquer irregularidade na desclassificação da representante. (...) (Rel. Min. Valmir Campelo, 28/11/2011).*

Enfim, descumpridos gravemente os requisitos definidos no item 14.11 do Termo de Referência, e itens 5.3.2. ‘a’ e 5.1.1 do instrumento editalício, outra não deve ser a

¹ Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

solução adotada por esta autoridade licitante senão a **pronta desclassificação da proponente faltosa**. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência dos Tribunais:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ART. 48 DA LEI 8.666/93. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISCRICIONARIEDADE QUANTO À UTILIDADE DA MEDIDA. **JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93. ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO. LICITAÇÃO QUE OBJETIVA BENS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA. POSSIBILIDADE.** – (...) Não merece reparos, outrossim, o ato administrativo que inabilitou a licitante que, em sua proposta, não cuidou de atender a todas as exigências do Edital. - Compulsando os autos, tem-se que a inabilitação da agravada pautou-se na verificação de que a agravada além de não ter apresentado a caracterização da máquina guichê a ser fornecida, pela não apresentação de fabricante/modelos ou catálogos dos equipamentos em desatendimento ao item 6.9.1.2 "c" do Edital, também cuidou de apresentar equipamentos propostos seguidos da possibilidade de fornecimento de outros similares criando uma situação de incerteza para a Administração, com a possibilidade de haver no futuro de um desequilíbrio entre qualidade e preço dos equipamentos. – (...) (TRF-5ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento nº 1-6380/PE, Rel. Des. Federal Paulo Gadelha, Dje de 08/06/2010).*

Ante o exposto, requer a Recorrente **seja este recurso acolhido para que se determine a desclassificação da proponente** EMPRESA ALAGOANA DE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS EIRELI, porquanto nitidamente **descumpridos os requisitos de conformidade da proposta estabelecidos no item 14.11 do Termo de Referência, e itens 5.3.2, 'a' e 5.1.1. do edital**, eis que a citada empresa deixou de indicar, em sua proposta, marca e modelo dos equipamentos ofertados, igualmente falhando em anexar, no momento adequado, o catálogo detalhado dos fabricantes, defeitos insanáveis insuscetíveis de convalidação.

8

De conseguinte, uma vez determinada a **esperada desclassificação** da citada proponente, requer-se o regular prosseguimento do certame, com a convocação da licitante seguinte de acordo com a ordem de classificação, na forma do art. 4º. inciso XVI da Lei Federal 10.520/02.

II.2 – DO ERRO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA – INACEITABILIDADE – RETIFICAÇÃO IMPOSSÍVEL ANTE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – AJUSTES POSSÍVEIS SOMENTE QUANTO AO PREÇO – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Conforme visto, a proposta da proponente declarada vencedora encontra-se **eivada de erro substancial**, porquanto ausentes informações essenciais que deveriam acompanhá-la desde o momento de sua formalização neste certame, isto é, desde o momento de inserção no sistema, consoante delimitado nos itens 5.1.1 e 5.3.2, 'a' do edital.

A indicação da marca e o modelo dos materiais e o catálogo detalhado dos equipamentos **configuravam elementos primordiais da proposta, indispensáveis à sua validade**, de sorte que sua ausência não pode ser sanada posteriormente, sobretudo porque **necessários à análise prévia de conformidade**, consoante requisitos técnicos definidos no edital, **em momento anterior à fase de lances**. A esse respeito, JOEL DE MENEZES NIEBUHR preleciona:

“Se o licitante oferece o objeto de acordo com todas as especificações exigidas no edital e oferecer proposta com todas as formalidades nele requeridas, está classificado. Ao contrário, se desatende a alguma das especificações ou formalidades, está desclassificado. (...)”

Como salientado, o pregoeiro não deve permitir que licitante cuja proposta não atenda às especificações e formalidades do edital passe à etapa de lances. É que a etapa de lances deve ocorrer entre pares, entre licitantes que ofereçam produtos com características semelhantes entre si. Quem cotou produto inferior, que não contempla as especificações do edital, deve ser imediatamente desclassificado, **sob pena de deturpar ou desvirtuar a etapa de lances**, oferecendo preços incompatíveis com a realidade de mercado, abaixo dos preços próprios dos bens que atendam às especificações mais rigorosas do edital”.²

Mais adiante, arremata o mestre:

*“Supõe-se, por exemplo, que o edital **exija junto com a proposta a apresentação de catálogo ou documento descritivo de dado produto**. Se o edital trouxer exigência do tipo, o documento demandado já de início não pode ser entendido como documento complementar. **Nesse caso, o pregoeiro, antes mesmo da etapa de lances, deve avaliar o documento e emitir juízo sobre a adequação ao pedido no edital.** (...)”*

Se exige o documento inicialmente, junto com a proposta, deve avalia-lo também no início, antes da etapa de lances”.³

Dessa forma, ao deixar de colacionar os elementos descritivos dos componentes do sistema de alarme, e ao não indicar o modelo e marca dos equipamentos em sua oferta, que eram necessários à análise de conformidade técnica, não restam maiores dúvidas quanto à **invalidade da proposta** apresentada pela proponente EMPRESA ALAGOANA DE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS EIRELI.

Decerto que não estamos diante, aqui, de mera irregularidade formal ou equívoco sanável, **mas de informação essencial à validade da proposta**, cuja ausência e posterior inclusão **ofendem as regras do certame, que devem ser seguidas igualmente por todas as proponentes**, sob pena de violação aos termos do edital. Buscando evitar

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 8 ed., rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020, pg. 211.

³ Idem, pg. 354.

distorções deste tipo, a Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93) é também bem clara ao delimitar que é **vedada a inclusão posterior de documento ou informações que deveriam constar originariamente da proposta**, na forma do art. 43, § 3º:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**. (destaque nosso).*

Caso contrário, estar-se-á **deferindo flexibilização injustificada em favor da licitante declarada vencedora**, a qual, falhando no cumprimento de requisitos indispensáveis do edital, **poderá complementar sua proposta quando já encerrada a fase de lances do Pregão**, em manifesto detrimento dos demais concorrentes e desta Recorrente, a qual cumpriu à risca, desde o início, as determinações do instrumento convocatório.

Seria evidente, nesse cenário, a violação à legalidade, à competitividade do certame e ao princípio fundamental da isonomia!

Como se não bastasse, o edital deste Pregão é também inequívoco em determinar que os ajustes permitidos na proposta, **após a fase de lances**, ficam limitados e se restringem somente aos ajustes **referentes à redução dos preços**, para que seja atualizado o montante de acordo com o lance final vencedor, **não se admitindo a inclusão tardia de elementos materiais indispensáveis que deveriam constar desde início**, como o são, indubitavelmente, a indicação de marca/modelo e o catálogo completo dos equipamentos necessários à prestação dos serviços. Nesse sentido, especificamente, o item 5.3.3 do edital:

5.3.3. A licitante, no ato de elaboração da proposta ajustada ou negociada, deverá manter as informações constantes no campo INFORMAÇÕES ADICIONAIS ou como Anexo da Proposta Eletrônica.

Evidente, portanto, que ao deixar de incluir informação indispensável para a aferição de conformidade técnica da proposta, **a empresa declarada vencedora cometeu falha invencível**, vício que não pode ser saneado. Por óbvio que a inclusão tardia do catálogo dos produtos importa em **alteração substancial da proposta comercial**, o que não se pode admitir após o encerramento da fase de lances, sob pena de irremediável comprometimento da lisura deste processo licitatório.

Ainda assim, a par da juntada intempestiva do catálogo detalhado dos equipamentos, **a proponente declarada vencedora manteve o grave defeito consistente na ausência de qualquer indicação de marca e modelo dos equipamentos em sua proposta reajustada**, o que deve, obrigatoriamente, importar em sua desclassificação do certame, ante o descumprimento flagrante ao que determina o item 14.11 do Termo de Referência.

Repita-se: a proponente declarada vencedora não citou, em sua proposta, a marca e o modelo dos equipamentos ofertados! Trata-se de defeito grave, a impor a desclassificação. Caso se admita que dita proponente, que claramente infringiu as disposições editalícias, resulte vencedora, caso prevaleça dito resultado, repita-se, **ficará configurada lesão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, sobretudo, afronta à isonomia**, deferindo-se tratamento privilegiado em favor da empresa declarada vencedora, situação inconcebível sob a ótica do procedimento concorrencial. Arrematando-se o que se expõe, é firme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“Caso o documento fosse aceito, configuraria inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que afrontaria o princípio da isonomia, além de ser conduta vedada pelo subitem 20.5 do Edital e pelo § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993.” (Acórdão 725/2017-Primeira Câmara, 14/02/2017)

11

Portanto, requer-se o **acolhimento deste recurso**, para que, em juízo de autotutela que lhe é peculiar, este egrégio Tribunal proceda à **desclassificação da proponente EMPRESA ALAGOANA DE TECNOLOGIA EM SISTEMAS EIRELI**, invalidando-se o julgamento verificado, **ante o vício insanável em sua proposta** (ausência de indicação de marca e modelo dos materiais e apresentação intempestiva do catálogo da fabricante).

Eliminada dita proposta defeituosa, roga-se seja dado regular seguimento ao processo licitatório, convocando-se a licitante seguinte na ordem de classificação, na forma do item 8.4 do edital.

III – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, confiante de que este Tribunal adotará as medidas pertinentes à salvaguarda de seus interesses, sob o ponto de vista dos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, requer a Recorrente:

- a) Seja recebido, conhecido e **provido o presente recurso administrativo**, para que, ao final, esta egrégia Corte, em manifestação de seu poder de autotutela, **proceda à desclassificação da proponente EMPRESA ALAGOANA DE TECNOLOGIA EM SISTEMAS EIRELI**, ante o descumprimento flagrante do item 14.11 do Anexo VII – Termo de Referência, itens 5.1.1, 5.3.2, ‘a’ do edital, a atestar que a proposta da citada empresa **contém defeito grave** e que **não atende aos requisitos exigidos** no instrumento convocatório;
- b) Por conseguinte, uma vez ratificada a desclassificação da proponente declarada vencedora, **requer seja dado regular seguimento ao certame, a partir da convocação da proponente subsequente na ordem de classificação**, conforme determina o art. 4º, inciso XVI da Lei 10.520/02 e item 8.4 do edital;
- c) Caso não sejam acolhidos os pedidos supra, o que se admite apenas por argumentação, requer seja o presente recurso administrativo **remetido às instâncias superiores** para apreciação e julgamento, em juízo hierárquico superior, com o que espera a Recorrente seja **recebido e provido**, para fins de **desclassificação da empresa declarada vencedora** e seguimento do certame nos termos do art. 4º, XVI, da Lei 10.520/02.

12

Nestes termos, pede e espera deferimento.

AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.
CNPJ nº 08.654.086/0001-88

Belo Horizonte, 25 de junho de 2021.


Ana Cristina Ottoni Pinto Ordones Pena
RG nº M-4.358.231 e CPF nº 006.378.606-08
Procuradora

08.654.086/0001-88
AMATEC - AMAZÔNIA TECNOLOGIA
E SISTEMAS LTDA.
RUA CRISTINA, 170
BAIRRO ANCHIETA - CEP 30310-602
BELO HORIZONTE - MG